



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Murillo Macêdo

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
José Carlos de Souza Costa Neves

ANO 4 — N.º 51

27 de setembro - 1977

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

MOTORES IMPORTADOS — SAÍDAS COM DESTINO A INDÚSTRIAS, PROMOVIDAS EM 1967, 1968 E 1969, COMO COMPONENTES DE MÁQUINAS NACIONAIS, DE USO AGRÍCOLA — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 DE DECISÃO QUE, ENTENDENDO INADEQUADA A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PROCEDIDA PELO CONTRIBUINTE, MANTIVERA A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO E RELEVAVA A MULTA — APELO PARCIALMENTE PROVIDO, RESTABELECIDO A EXIGÊNCIA DE TRIBUTO, RELATIVO APENAS A 1969, CANCELANDO A MULTA.

RELATÓRIO

1. Pedido de revisão interposto pela TIT-13 visando a revigorar a decisão proferida no recurso ordinário, vez que a E. 1.ª Câmara, por voto de qualidade de seu Presidente, em pedido de reconsideração proposto pelo Contribuinte, julgou insubsistente o AIIM.
2. Trata-se, no presente processo, de examinar a aplicabilidade da redução da base de cálculo do ICM prevista no art. 1.º, do Ato Complementar n.º 36/67, às saídas de motores importados do Exterior pelo Contribuinte, e pelo mesmo revendidos a industriais como componentes de máquinas nacionais para uso agrícola.
3. A matéria foi muito bem enfocada nos votos proferidos, tanto por ocasião do recurso ordinário, como nos concernentes ao pedido de reconsideração, pelo que peço vênha aos seus ilustres prolores, Dr. Jamil Zantut e Dr. Antônio Pinto da Silva, para, aqui incorporá-los, fazendo a sua leitura integral.
4. A TIT-13, em seu pedido, indica como divergentes as decisões proferidas nos procs. SF n.º 87575/67, DRT-1 n.º 44738/69, DRT-1 n.º 42327/69 e DRT-1 n.º 37948/69, anexadas por cópia aos autos e por mim

examinadas. A douta Representação Fiscal opinou pelo restabelecimento da decisão proferida no recurso ordinário. A parte, regularmente notificada, apresentou contra-razões pugnando pela manutenção da decisão revisanda. É o relatório. Vistos e examinados decido.

VOTO

5. Conheço do recurso por ocorrer a alegada divergência nos critérios jurídicos de julgamento. No mérito também dou integral provimento ao pedido revisional para o fim de restabelecer a decisão revisanda, vez que é a que melhor se coaduna com os propósitos e conteúdo do texto legal submetido a análise.
6. E assim o faço por entender que os motores de explosão importados pela interessada, embora passíveis de classificação no Capítulo 84, foram utilizados como componentes ou acessórios de outras máquinas (estas nacionais). Por outro lado as peças e sobressalentes também importados, como dos autos consta, também foram empregados como partes e peças de máquinas outras nacionais, em nada se relacionando com as máquinas e equipamentos importados e seus respectivos componentes e sobressalentes (das máquinas importadas).

abrangidos pelo favor do art. 1.º, do Ato Complementar n.º 36/67. Do exposto e fazendo parte integrante deste meu voto as brilhantes e jurídicas conclusões expendidas, neste processo, pelo Dr. Antônio Pinto da Silva, e no proc. SF n.º 87575/67, pelo Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha, conheço do pedido revisional e lhe dou integral provimento, para o fim de restabelecer a decisão proferida no recurso ordinário, que exigiu o ICM de Cr\$ 199.327,12 e relevou a penalidade com fulcro no art. 234, do anterior RIOM.

Sala das Sessões, em 7 de março de 1977.

a) Moisés Akselrad, Relator.

VOTO EM SEPARADO

1. Estou de pleno acordo com o entendimento sustentado pelo Senhor Relator. Pedi vista dos autos apenas para examiná-los em face do disposto no inc. V, do art. 1.º, do Decreto n.º 8.065, de 23-06-76, fundado no art. 3.º, da Lei n.º 1.003, de 22-06-76.
2. Referido dispositivo está assim redigido:
«Art. 1.º — Ficam cancelados os débitos fiscais correspondentes a imposto e multa, relativos ao imposto de circulação de mercadorias, que se enquadrem em qualquer das seguintes hipóteses:
.....
V — imposto devido em virtude de aplicação inadequada da redução de base de cálculo prevista no art. 1.º, do Ato Complementar n.º 36, de 13 de março de 1967, anteriormente a 1.º de janeiro de 1969, data de vigência do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968».